



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta

SF/24336.11974-47

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 933, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 933, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para garantir que o agressor reincidente seja monitorado por dispositivo eletrônico, como forma de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O projeto apresenta quatro artigos. O primeiro indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em obediência ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Já o segundo artigo inclui o § 4º-A no art. 9º da LMP, determinando, no inciso I, que o juiz, no caso de agressor reincidente, imponha a medida cautelar de monitoramento eletrônico e que a autoridade policial responsável pelo monitoramento informe a vítima em caso de aproximação do agressor. No inciso II, determina que haverá imposição da prisão preventiva em caso de descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico pelo agressor. Ademais, o segundo artigo adiciona o inciso V-A ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 2006, determinando à autoridade policial, quando do registro da ocorrência, checar se o agressor é reincidente.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta

O terceiro artigo acresce o inciso VI ao art. 146-B da LEP, prevendo que o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica quando o agressor for reincidente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O quarto artigo traz cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor da proposta discorre que:

“(..) Em 2022, o Brasil registrou 2.423 casos de violência contra a mulher, sendo que 495 terminaram em morte. O dado é do levantamento *“Elas Vivem: dados que não se calam”*, da Rede de Observatórios da Segurança, divulgado no dia 6 de março deste ano.

.....

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. Esta lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

.....

Entretanto, alguns agressores, aqueles que não tiveram a liberdade cerceada após a primeira agressão denunciada, continuam aproximando-se, mantendo contato com a vítima, insistindo em um retorno ao relacionamento, descumprindo, portanto, as medidas protetivas que foram deferidas à vítima. Com isso, as mulheres continuam sendo vítimas da violência doméstica mesmo após o deferimento de medidas protetivas.

Por isso, a utilização do monitoramento eletrônico nos agressores reincidentes como medida cautelar diversa da restrição da liberdade se faz necessária. Essa ação possibilitaria a limitação espacial aos locais predeterminados pela Justiça Penal, o que poderia vir a impedir a perseguição do agressor à vítima.

Com a monitoração eletrônica do agressor reincidente será possível o controle dos passos, checar se está descumprindo as medidas protetivas que foram deferidas à vítima, evitar uma nova agressão e até mesmo um homicídio.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta

Além disso, a vítima é informada da aproximação de seu agressor, através de dispositivo eletrônico ou mesmo aplicativo instalado em seu celular, o que permite uma ação evasiva até a chegada da polícia.”

A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), tendo como relator o Senador Weverton. O relatório foi votado de forma favorável, com a apresentação de três emendas.

A primeira emenda se propôs a prever, de forma mais clara, que a monitoração eletrônica pode ser aplicada tanto ao agressor primário, como ao reincidente, quando verificada sua necessidade para evitar a prática de novas infrações penais e sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. Prevê também o monitoramento bilateral consentido que aprimora a proteção da vítima ao permitir aferir se o agressor está efetivamente próximo de si. Também prevê que, sendo o agressor reincidente, a medida protetiva de monitoramento eletrônico será obrigatória e, em caso de descumprimento, ensejará a conversão do monitoramento eletrônico em prisão preventiva.

A segunda emenda igualmente insere, no art. 146-B da LEP, a previsão de que a monitoração eletrônica pode ser aplicada ainda que o agressor não seja reincidente.

A terceira passa a prever, no texto do art. 394-A do Código de Processo Penal (CPP), que nos processos em que se apure a violência ou grave ameaça contra vítima mulher, independentemente de ter sido cometido em âmbito doméstico ou familiar, haverá prioridade de tramitação em todas as instâncias

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental. A matéria versa sobre direito processual penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), admitindo-se a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Política).

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta

Assim como compreendeu a CSP, verificamos que a proposição agrava o tratamento conferido aos agressores de mulheres no âmbito de violência doméstica e familiar, mormente com a determinação de imposição obrigatória de medida cautelar de monitoramento eletrônico caso os autores sejam reincidentes.

De fato, as lesões corporais e os feminicídios praticados contra mulheres têm aumentado nos últimos anos, não seguindo a tendência contrária de queda de homicídios no cenário nacional.

Entre 2017 e 2022, a queda do número geral de homicídios no Brasil foi da ordem de 31%, segundo os dados do Monitor da Violência do site G1. No entanto, no mesmo período, o registro dos crimes de feminicídios aumentou 37%. Trata-se de realidade estarrecedora.

A Lei Maria da Penha já prevê, entre as medidas protetivas, a utilização de monitoramento eletrônico. Entretanto, como bem reconheceu a CSP, alguns agressores não têm a liberdade cerceada após a primeira agressão denunciada, e continuam aproximando-se, mantendo contato com a vítima, descumprindo, portanto, as medidas protetivas que foram deferidas. Com isso, as mulheres continuam sendo vítimas da violência doméstica mesmo após o deferimento de medidas protetivas, o que não se pode admitir.

Por isso, a utilização do monitoramento eletrônico nos agressores reincidentes como medida cautelar diversa da restrição da liberdade se faz realmente necessária e pode surtir feitos imediatos na diminuição da letalidade das mulheres.

Ademais, igualmente reconhecemos que a previsão genérica da monitoração eletrônica no art. 319, IX, do Código de Processo Penal (CPP), não abrange expressamente o âmbito da LMP. E ainda que a monitoração eletrônica possa ser determinada contra o agressor, por autorização do próprio CPP, enquanto faculdade do juiz, o projeto visa obrigar a imposição dessa medida cautelar. No caso do agressor reincidente, então, deixará de existir discricionariedade judicial.

Estamos totalmente afinados com a CSP quando se compreende que há proporcionalidade e razoabilidade da medida. Agressores reincidentes já demonstraram merecer tratamento legal mais drástico, e a imposição obrigatória de monitoração eletrônica mostra-se adequada, visando, frise-se, não à punição do agressor pura e simplesmente, mas sim à proteção da mulher.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta

Assim, feitas essas considerações, parece-nos inegável a urgente necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei. Os estados federados do Brasil têm que se equipar e adquirir instrumentos de monitoração eletrônica como única medida atualmente disponível para evitar a crescente taxa de assassinatos de mulheres. Se a monitoração eletrônica do agressor é cara e gravosa, parece-nos evidente que a prisão preventiva é ainda mais.

Também estamos de acordo com as emendas sugeridas pelo relator na CSP.

A prioridade na tramitação de processos criminais que envolvam violência contra a mulher é medida muitíssimo bem-vinda, pois não restam dúvidas de que estamos tratando de um público extremamente vulnerável e carente de imediata ação estatal. Nessa perspectiva, observe-se que se limita a prioridade aos processos que envolvam violência ou grave ameaça, prevendo-se a alteração nas normas gerais do Código de Processo Penal.

De igual modo, concordamos que a proposta merecia mesmo modificação para maior clareza, a fim de que não parem dúvidas de que a fiscalização poderá ser aplicada tanto ao agressor primário, como ao reincidente. Além disso, é extremamente benéfico o chamado monitoramento bilateral consentido, uma vez que permite obter-se a localização da vítima e, por conseguinte, um monitoramento mais eficiente. Por fim, quanto à obrigatoriedade da imposição da medida protetiva ao agressor reincidente, conforme já mencionado acima, entendemos ser previsão não só razoável, como urgente.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 933, de 2023, e das Emendas nº 3 – CSP, nº 4 – CSP e nº 5 – CSP

Sala da Comissão,

Senadora AUGUSTA BRITO